



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 6 de agosto de 2010 - Nº 119 - Divulgado em 04/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão Interlocutória.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Errata.....	4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GERAILSON PEREIRA DOS SANTOS, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00025/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [01774/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); CLÁUDIO ROBERTO CORREIA DE LUCENA, Interessado(a); LUÍS VALTER PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo

Ato: Acórdão APL-TC 00741/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [06096/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Denúncia

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA, Advogado(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06096/01 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. julgar cumprido parcialmente o Acórdão APL-TC 401/2004, tendo em vista que foi regularizada a situação dos cargos de recepcionista e diretor das unidades de saúde; 2. aplicar multa no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) ao Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, ex-Prefeito de Itabaiana, por descumprimento do Acórdão APL-TC 401/2004, com base no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB; 3. assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de Itabaiana, Srª. Eurídice Moreira da Silva, para restabelecer a legalidade dos atos de pessoal referente às irregularidades remanescentes, conforme relatório da Corregedoria as fl. 549/552, sob pena de multa, em caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão APL-TC 00735/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [06142/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Licitações

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01922/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); NOALDO ALVES SILVA, Ex-Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02072/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Procurador(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02581/09](#) (Doc. [05656/10](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02981/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04135/09](#)



Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO (RECURSO DE REVISÃO), Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 06142/07; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento pelas razões explicitadas pelo Relator; CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, ficam mantidos na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC 640/2008; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através de seu representante legal, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões contidas no Acórdão AC1 TC 640/2008 recorrido. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00737/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [00831/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, contra o Acórdão APL - TC - 00169/2010, dada a legitimidade do embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para alterar e aclarar a alínea b do item 1 da decisão, que passa a ter a seguinte redação: "b) beneficiamento dos pais do Prefeito na contratação de serviços de saúde, inclusive com a ausência de prestações de contas como previsto na legislação municipal, faltando, ainda, no tocante à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda., o devido procedimento licitatório e contrato administrativo correlato".

Ato: Acórdão APL-TC 00740/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [01933/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ADERALDO DE M. FERREIRA, Ex-Gestor(a); WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01933/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar cumprido o item 2 do Acórdão APL-TC 896/2010, no que se refere à situação dos servidores que estavam à disposição de outros órgãos.

Ato: Acórdão APL-TC 00714/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02061/08](#) (Doc. [16951/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ex-Prefeita Municipal de Baraúna/PB, Sr.ª Maria de Fátima Ribeiro da Silva, em face das

decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 178/09 e no ACÓRDÃO APL - TC - 1.028/09, ambos de 02 de dezembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00717/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03798/08](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: HENRIQUE DE MATTOS BRITO, Ex-Gestor(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); RÔMULO REZENDE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03798/08; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento integral, no sentido de emitir novo Acórdão, nesta oportunidade, julgando regulares as contas apresentadas pelo ex-Gestor do LIFESA, Sr. Rômulo Rezende Queiroz, e reconhecendo a regularidade no pagamento do valor de R\$ 15.600,00 à empresa de consultoria MARCELO J X MENELEU ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, desconstituindo-se, em consequência, a imputação do débito no valor de R\$ 15.600,00 e a multa imposta ao supramencionado ex-Gestor do LIFESA, reformando-se totalmente o decurso do Acórdão APL APL-TC-00336/10 recorrido; CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir Acórdão julgando regulares as contas apresentadas pelo ex-Gestor do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A - LIFESA, Sr. Rômulo Rezende Queiroz, durante o período de 02/02/07 a 19/11/2007 em que esteve na Direção daquela Entidade, durante o exercício financeiro de 2007, e, em consequência, desconstituindo a imputação do débito no valor de R\$ 15.600,00 e a multa imposta ao supramencionado ex-Gestor do LIFESA, reformando-se totalmente o decurso do Acórdão APL APL-TC-00336/10 recorrido. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00691/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02278/09](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Responsável; FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02278/09, referente à Prestação de Contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em, relevando as irregularidades apontadas: a) julgar regular a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Monteiro da Franca, relativa ao exercício de 2008; b) recomendar a adoção de medidas que evitem a repetição das falhas detectadas durante a instrução do presente processo, especialmente as que se referem ao controle interno e divergências entre o Relatório de Gestão e os demonstrativos contábeis, assim como cuidar no sentido de quitar as dívidas com a PBPREV referentes aos exercícios anteriores.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00130/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02868/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide, à unanimidade: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mato Grosso parecer favorável à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008; Em Acórdão separado: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, no exercício de 2008, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo; 2. Declarar o atendimento parcial da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo, para o exercício de 2008; 3. Recomendar à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública; 4. Renovar a determinação à Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, de providências no sentido de adotar as medidas necessárias à desvinculação administrativa do Poder Legislativo Municipal, em relação ao Poder Executivo, como forma de se coadunar com o atual ordenamento jurídico-constitucional e conferir a devida observância ao Princípio da Separação dos Poderes

Ato: Acórdão APL-TC 00669/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02868/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, no exercício de 2008, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo; 2. Declarar o atendimento parcial da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo, para o exercício de 2008; 3. Recomendar à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública; 4. Renovar a determinação à Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, de providências no sentido de adotar as medidas necessárias à desvinculação administrativa do Poder Legislativo Municipal, em relação ao Poder Executivo, como forma de se coadunar com o atual ordenamento jurídico-constitucional e conferir a devida observância ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ato: Acórdão APL-TC 00716/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02885/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA SOLANGE CAMPOS LEITE, Gestor(a); EMÍDIO CHAGAS NETO, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênua do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Emídio Chagas Neto, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 ao ex Gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Imputar débito ao Sr. Emídio Chagas Neto, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no valor de R\$

3.000,00, decorrente do excesso na remuneração dos valores pagos aos vereadores, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário desta importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada 5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias; 6. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Catingueira, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 21 de JULHO de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00732/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [03599/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VALDECIO DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. VALDÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Assunção/PB, Vereador Valdécio de Oliveira Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00711/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03634/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03634/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo prefeito do município Monte Horebe, exercício financeiro de 2008, Sr. Erivan Dias Guarita, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dá-lhe provimento parcial para considerar sanada a irregularidade relativa à despesa não comprovada no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao Gestor, mantendo in totum as despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria, correspondentes a R\$ 25.249,63, bem como mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer APL TC nº 194/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00163/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [07818/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); ISABELA PEREIRA DE SOUSA SOARES, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada



nesta data em: 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação. 2) Dar provimento para o fim de conceder o parcelamento do valor a ser restituído aos cofres do FUNDEB em 8 parcelas sucessivas e fixas de R\$ 5.081,35 e tornar insubsistente a decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 714/2009, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00017/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02604/10](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável.

Decisão: DECIDEM, preliminarmente, no sentido de NÃO CONHECER DA CONSULTA, determinando-se que, nestes mesmos autos, se abra prazo a fim que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste sobre as pretensas inconstitucionalidades da Lei 9004/09, apontadas pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal, para que o TCE/PB possa pronunciar-se a respeito da aplicabilidade ou não do art. 2º, inciso VIII, e art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 9.004/2009, em função de afronta ao Princípio da Razoabilidade, como entende o Ministério Público, e sobre a pretensa violação ao artigo 48 da Lei Complementar 86/08, tudo com fundamento na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2399 - 19/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [02455/00](#)

Jurisdição: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: ROBERTO CLÁUDIO ROCHA RABELO, Responsável.

Sessão: 2399 - 19/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [02459/05](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável;
JOSEFA RIBEIRO PEREIRA, Interessado(a).

Sessão: 2399 - 19/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [02872/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Intimados: CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a);
CÍCERO DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2399 - 19/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05556/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01517/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO,
Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10142/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Citados: JOSÉ JOÁCIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão Interlocutória

Processo: 05211/10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Decisão: Trata-se de representação formulada pela empresa SENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 001/2010, a ser realizada pelo Município de Princesa Isabel/PB no dia 13 de agosto do corrente ano, às 16:00 horas, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção do sistema de esgotamento sanitário na supracitada Comuna.

Indefiro a medida cautelar, determino, com a devida urgência, o envio de cópia integral do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para adoção das providências cabíveis, bem como remeto cópia desta decisão à empresa representante para conhecimento.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2551 - 17/08/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06646/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2551 - 17/08/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01196/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Errata

Tornar sem efeito a publicação do dia 03/08/2010 no Diário Eletrônico da intimação para defesa:

Processo TC Nº 05137/08

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.